



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**22/09/2021**

Edição N° 184



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO CG Nº 2013/60797**

determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que prestem as informações na Central de Registro Civil (CRC), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de falta grave

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/93218**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 20º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta fraude

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR122044 001487602, BR122044001487625, BR122044001487610, BR122044001487610, BR122044001487646, BR1220441487558, BR1220441487568, BR122044001487569, BR122044001487763, BR122044001487770, BR122044001487771, BR122044001487772, BR122044001487773, BR122044001487774 e BR122044001487775.

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6088426, A6088434, A6088442, A6088458, A6088499, A7390767, A7390786 e A7390814.

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7189242, A7189231, A7189247, A7189331, A7189310, A7189446, A7189444, A7189412, A7189526 e A7189429.

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1269651.

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: BR111815001487001.

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7267320.

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: BR117838001418971.

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7382479, A7382502 e A7382543.

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0603174.

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7122424.

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7467833 e A7467836.

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a

inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6104793.

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7159818.



ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO  
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

**SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

**SEMA 1.1.2 - Processo nº 2020/51755**

COMUNICADO CONJUNTO Nº 2136/2021

**ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1000073-45.2019.8.26.0080/50000**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS - Nº 1000073-45.2019.8.26.0080/50000**

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

**Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - 1003543-65.2019.8.26.0539/50000**

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2021



ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA  
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093211-35.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100354-75.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073313-36.2021.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080578-89.2021.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0016707-05.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**DICOGE 5.1 - PROCESSO CG Nº 2013/60797**

**determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que prestem as informações na Central de Registro Civil (CRC), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de falta grave**

COMUNICADO CG Nº 2141/2021

PROCESSO CG Nº 2013/60797

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que prestem as informações na Central de Registro Civil (CRC), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de falta grave, no tocante à ausência de cargas há mais de 11 (onze) dias e comunicações recebidas sem o devido cumprimento, conforme relatório extraído do sistema, atualizado até a data de 20/09/2021:



[↑ Voltar ao índice](#)

#### DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/93218

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 20º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta fraude**

COMUNICADO CG Nº 2145/2021

PROCESSO Nº 2021/93218 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 20º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta fraude em Procuração Pública, lavrada na referida Unidade, em 17/08/2000, no livro 1471, fls. 033, na qual figura como outorgante Benedito Manoel Alves, inscrito no CPF nº 137.\*\*\*.\*\*\*-00, e como procurador Carlos Roberto de Oliveira Alves, inscrito no CPF nº 985.\*\*\*.\*\*\*-72, conferindo poderes ao outorgado para representá-lo perante o Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista o uso de documentos falsos para lavratura da procuração, bem como o outorgante era falecido à época;

[↑ Voltar ao índice](#)

#### DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR122044 001487602, BR122044001487625, BR122044001487610. BR122044001487610, BR122044001487646, BR1220441487558, BR1220441487568, BR122044001487569, BR122044001487763, BR122044001487770. BR122044001487771, BR122044001487772, BR122044001487773, BR122044001487774 e BR122044001487775.**

COMUNICADO CG Nº 2146/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR122044 001487602, BR122044001487625, BR122044001487610. BR122044001487610, BR122044001487646, BR1220441487558, BR1220441487568, BR122044001487569, BR122044001487763, BR122044001487770. BR122044001487771, BR122044001487772, BR122044001487773, BR122044001487774 e BR122044001487775.

[↑ Voltar ao índice](#)

#### DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6088426, A6088434, A6088442, A6088458, A6088499, A7390767, A7390786 e A7390814.**

COMUNICADO CG Nº 2147/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - GUARULHOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6088426, A6088434, A6088442, A6088458, A6088499, A7390767, A7390786 e A7390814.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7189242, A7189231, A7189247, A7189331, A7189310, A7189446, A7189444, A7189412, A7189526 e A7189429.**

COMUNICADO CG Nº 2148/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 19º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7189242, A7189231, A7189247, A7189331, A7189310, A7189446, A7189444, A7189412, A7189526 e A7189429.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1269651.**

COMUNICADO CG Nº 2149/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - 2º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1269651.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: BR111815001487001.**

COMUNICADO CG Nº 2150/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - TATUÍ - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: BR111815001487001.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade**

**supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7267320.**

COMUNICADO CG Nº 2151/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - BARUERI - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7267320.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: BR117838001418971.**

COMUNICADO CG Nº 2152/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: BR117838001418971.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7382479, A7382502 e A7382543.**

COMUNICADO CG Nº 2153/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7382479, A7382502 e A7382543.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0603174.**

COMUNICADO CG Nº 2154/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 7º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0603174.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7122424.**

COMUNICADO CG Nº 2155/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7122424.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7467833 e A7467836.**

COMUNICADO CG Nº 2156/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 29º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7467833 e A7467836.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6104793.**

COMUNICADO CG Nº 2157/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO ROQUE - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6104793.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7159818.**

COMUNICADO CG Nº 2158/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - OLÍMPIA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7159818.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

### **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/09/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

(...)

SÃO CARLOS - CEJUSC - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período 21/09 a 25/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SEMA 1.1.2 - Processo nº 2020/51755**

### **COMUNICADO CONJUNTO Nº 2136/2021**

COMUNICADO CONJUNTO Nº 2136/2021

(Processo nº 2020/51755)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 23 a 28 de setembro de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Campinas, em virtude da implantação da UPJ - Unidade de Processamento Judicial. Ficam mantidos o atendimento dos casos urgentes e as audiências designadas para esse período.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1000073-45.2019.8.26.0080/50000**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 1000073-45.2019.8.26.0080/50000

Registro: 2021.0000678118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000073-45.2019.8.26.0080/50000, da Comarca de Cabreúva, em que é embargante OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE CABREÚVA, é embargada ALESSANDRA SOUZA PUPIN MISSE.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram dos embargos, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.



O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 12 de agosto de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1000073-45.2019.8.26.0080/50000

Embargante: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cabreúva

Embargado: Alessandra Souza Pupin Misse

VOTO Nº 31.538

Embargos de Declaração - Apelação não conhecida - Ilegitimidade recursal do oficial de registro de imóveis - Inteligência do artigo 202 da lei nº 6.015/73 - Embargos não conhecidos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Cabreúva em face do v. acórdão de fl. 243/247, que não conheceu da apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza Corregedora Permanente, a qual julgou improcedente a dúvida determinando o registro dos títulos apresentados.

Em síntese, afirma o embargante que o acórdão embargado é omissivo, ausente fundamentação.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração opostos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Cabreúva não podem ser conhecidos em razão de sua manifesta ilegitimidade.

Como já consignado no v. Acórdão recorrido, dispõe o art. 202 da Lei nº 6.015/1973 que a legitimidade para a interposição de apelação contra a sentença proferida em processos de dúvida registral limitasse ao interessado, ao Ministério Público e ao terceiro prejudicado e deste rol não consta o oficial registrador.

Ausente legitimidade para apelar, não poderá, também, o Oficial Registrador opor embargos de declaração.

É, neste sentido, a jurisprudência deste C. Conselho Superior da Magistratura:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DÚVIDA DE REGISTRO - OPOSIÇÃO PELO OFICIAL - ILEGITIMIDADE - ARTIGO 202 DA LEI Nº 6.015/73 - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DÚVIDA DE REGISTRO - MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE EXAME EXAUSTIVO DA DÚVIDA, AINDA QUE MAIS RESTRITA A QUESTÃO IMPUGNADA NOS EMBARGOS. REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA DE REGISTRO - CAUÇÃO JUDICIAL HIPOTECARIA - TÍTULO QUE INGRESSA NO FÓLIO REAL COMO HIPOTECA JUDICIAL INDEPENDENTEMENTE DO NOME QUE RECEBA - SITUAÇÃO PRÓPRIA DE REGISTRO, NÃO DE AVERBAÇÃO, POR SE TRATAR DE ÔNUS REAL QUE RECAI SOBRE O PRÓPRIO IMÓVEL - PRECEDENTES DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - RECUSA DO OFICIAL DE REGISTRO FUNDADA NA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUÍZO REQUISITANTE QUE, APÓS HAVER TRATADO A CAUÇÃO HIPOTECARIA COMO ATO DE AVERBAÇÃO E DIANTE DA RECUSA DO OFICIAL, PERMITIU O EXAME FORMAL DO TÍTULO, NOS TERMOS DO ART 198 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA MANTIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO." [1]

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

Nota:

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3012767-17.2013.8.26.0405/50000, Relator e Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Hamilton Elliot Akel.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS - Nº 1000073-45.2019.8.26.0080/50000

## INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1000073-45.2019.8.26.0080/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Cabreúva - Embargte: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cabreúva - Embargda: Alessandra Souza Pupin Misse - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Não conheceram dos embargos, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - ILEGITIMIDADE RECURSAL DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 202 DA LEI Nº 6.015/73 - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. - Advs: Renan Araujo Ferreira (OAB: 388963/SP) - Daniel de Oliveira Virginio (OAB: 274018/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - 1003543-65.2019.8.26.0539/50000

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2021

### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2021

Embargos de Declaração Cível 1

Total 1

1003543-65.2019.8.26.0539/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Santa Cruz do Rio Pardo; 3ª Vara Cível; Dúvida; 1003543- 65.2019.8.26.0539; Registro de Imóveis; Embargte: Renan Golinelli Rochite; Advogado: Jose Rogerio Cruz E Tucci (OAB: 53416/ SP); Advogado: Gustavo Kremer Romualdo (OAB: 382064/SP); Embargte: Thiago Rodrigo Rochiti; Advogado: Jose Rogerio Cruz E Tucci (OAB: 53416/SP); Advogado: Gustavo Kremer Romualdo (OAB: 382064/SP); Embargte: Maria Clara Napolitano Wajss; Advogado: Jose Rogerio Cruz E Tucci (OAB: 53416/SP); Advogado: Gustavo Kremer Romualdo (OAB: 382064/SP); Embargte: José Carlos Benedito Napolitano; Advogado: Jose Rogerio Cruz E Tucci (OAB: 53416/SP); Advogado: Gustavo Kremer Romualdo (OAB: 382064/SP); Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo; Embargdo: Marco Antonio Pace; Advogado: Jose Eduardo Soares Lobato (OAB: 59103/SP); Embargdo: Tatiana Pace Di Mase; Advogado: Jose Eduardo Soares Lobato (OAB: 59103/SP); Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093211-35.2021.8.26.0100

## Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1093211-35.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.B.P. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assentos civis de pessoa natural artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e art. 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: EDSON LUIZ SVERSUT JUNIOR (OAB 453526/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1100354-75.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria José Gonçalves Raymundo - Vistos. 1) Por primeiro, observo que a nossa competência se limita à análise da regularidade do ato registral e/ou da atuação do Oficial sujeito à fiscalização desta Corregedoria Permanente. 2) Assim e considerando que o pedido de providências versa sobre retificação de registro imobiliário (especialidade subjetiva), a parte requerente deverá comprovar prenotação válida, ou seja, dentro do trintídio legal, ou apresentar o pedido junto à Serventia Extrajudicial. 3) Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 4) Com o atendimento, deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias do decurso do prazo concedido acima, se houve prenotação, apresentando suas razões caso haja óbice. 5) Após, abra-se vista ao MP e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ISAIAS NUNES PONTES (OAB 133294/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1073313-36.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Carlos Magno Bacarini - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida inversa, mantendo a impossibilidade de registro pelo fundamento apontado acima. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MEIRE NOGUEIRA DA SILVA (OAB 350501/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1073313-36.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: Carlos Magno Bacarini

Requerido: 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências, recebido como dúvida inversa, apresentado por Carlos Magno Bacarini em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, tendo em vista negativa em se proceder ao registro de carta de sentença expedida em ação de divórcio (autos nº1011402-47.2017.8.26.0008), a qual dispôs sobre a partilha do imóvel objeto da matrícula nº173.587 daquela serventia, atribuindo a integralidade do bem ao varão.

A negativa se deu porque a matrícula registra a aquisição do imóvel em nome do casal sem definição do percentual adquirido por cada um, ou seja, em desacordo com as proporções partilhadas no acordo homologado na ação de divórcio. Assim, foi exigida a comprovação das proporções informadas na carta de sentença mediante apresentação da escritura de venda e compra ou aditamento do título, além de demonstração da concessão da gratuidade na via judicial.

A parte suscitante informa que adquiriu o imóvel quando ainda era solteiro, tendo quitado 87,46% do valor devido, com conclusão do pagamento após ter se casado no regime da comunhão parcial de bens, de modo que o percentual restante (12,54%) foi partilhado.

Vieram documentos às fls. 10/31.

Constatado o decurso do trintídio legal, determinou-se a reapresentação do título (fl.32).

Informou o Oficial que a qualificação foi revisada e elaborada nova nota devolutiva, fundada, primeiramente, na ausência de depósito prévio de custas e emolumentos ou de indicação do deferimento de gratuidade. Quanto ao registro da partilha, o Oficial informou que o título tem aptidão para ser inscrito de duas formas alternativas: com registro direto da partilha de 100% do imóvel, bastando apresentar ITBI relativo ao excesso de meação e recolher custas e emolumentos, ou mediante averbação de retificação do registro aquisitivo, o que depende de autorização para cisão do título, bem como recolhimento de ITBI, custas e emolumentos (fls.39/41).

Intimada a se manifestar, a parte suscitante manifestou concordância com a primeira alternativa oferecida pelo Oficial, qual seja, o registro da partilha de 100% do imóvel (fls.92/93).

O Ministério Público opinou pela prejudicialidade da dúvida diante da omissão em relação à questão da gratuidade (fls. 97/98).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a dúvida procede. Vejamos os motivos.

Por primeiro, não se desconsidera que inconformismo efetivo foi voltado apenas a uma das exigências constantes da nota devolutiva de fl.12 (proporções aquisitivas), a qual restou superada com a reapresentação do título em 27 de julho (prenotação n.683.749, fls.42/43).

A exigência relativa à gratuidade, porém, foi mantida por ocasião da segunda qualificação, sem qualquer referência da parte suscitante quanto a tal ponto (fls. 39/41 e 92/93).

Este procedimento, entretanto, visa à apreciação, como um todo, de eventuais óbices apontados pelo registrador para ingresso direto do título. Não se presta à determinação condicionada a uma conduta futura, uma vez pendentes providências que não foram objeto de irrisignação.

Assim, apesar da indicação do Oficial de que o título tem aptidão para ser inscrito, persiste a necessidade de complementação da documentação, com comprovação de recolhimento do ITBI e pagamento de custas e emolumentos.

De rigor, portanto, a procedência da dúvida com o cancelamento da atual prenotação nos termos do artigo 203, inciso I, da LRP, incumbindo à parte interessada o oportuno reingresso do título acompanhado de toda a documentação necessária para nova qualificação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida inversa, mantendo a impossibilidade de registro pelo fundamento apontado acima.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito.

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1080578-89.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Izolda de Almeida dos Santos - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, em consequência, mantenho o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARDOSO (OAB 260084/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1080578-89.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Sp

Requerido: Izolda de Almeida dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Izolda de Almeida dos Santos, tendo em vista negativa de registro de carta de sentença extraída de ação de divórcio consensual (autos n. 0012024-39.2000.8.26.0009), que tem como objeto imóvel da matrícula n. 11.810 daquela serventia.

Informou o Oficial que a negativa é motivada pela existência de cláusula nula na partilha com indicação de usufruto: "... no caso de falecimento do DIVORCIANDO seu quinhão reverterá automaticamente a favor da divorcianda e caso venha a DIVORCIANDA a falecer, o quinhão pertencente a mesma, reverterá a favor do divorciando ..."; que a cláusula é espécie de pacta corvina, vedada pelo art. 426 do Código Civil (na época do acordo era vedada pelo art. 1.089 do CC de 1916); que a transmissão da herança deveria ter ocorrido por testamento; que permitiu a cindibilidade para o registro tão somente da partilha e do usufruto, o que não foi aceito pela parte suscitada.

Vieram documentos às fls. 04/49.

Em manifestação dirigida ao Oficial (fls. 37/42), a parte suscitada, por meio de seu patrono, sustenta que o acordo dos divorciandos, consistente no usufruto do imóvel em favor da divorcianda, com acréscimo futuro da meação pelo cônjuge supérstite, foi devidamente homologado pelo juízo do divórcio, sem oposição do Ministério Público; que referida cláusula fundamenta-se no disposto no art. 1.178 do Código Civil de 1916 (art. 551 do atual); que não se trata de reversão, mas sim de doação conjuntiva do direito de crescer; que se deve respeitar o princípio da autonomia da vontade. Desse modo, a carta de sentença deve ser registrada tal como extraída da ação de divórcio.

O Ministério Público opinou pela procedência, com manutenção dos óbices (fls. 54/57).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a dúvida é procedente. Vejamos os motivos.

De início, vale destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa de título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7).

Neste sentido, também a Apelação Cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado

judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

E, ainda:

"REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (STF, HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma).

Sendo assim, não há dúvidas de que a mera existência de título proveniente de órgão jurisdicional não basta para autorizar automaticamente seu ingresso no registro tabular.

No caso específico, na ação de divórcio consensual movida pela parte suscitada e por seu ex-cônjuge (autos n. 0012024-39.2000.8.26.0009), estabeleceu-se a partilha do referido imóvel em partes iguais, com usufruto em favor da divorcianda, sendo que, no caso de falecimento de qualquer dos divorciandos, o quinhão a ele pertencente reverter-se-ia em favor do divorciando supérstite (fl. 09).

De fato, como salientado pelo Oficial e pelo Ministério Público, a cláusula em destaque é nula de pleno direito, pois contrária ao estabelecido no art. 1.089 do Código Civil vigente na época do acordo homologado (atual art. 426, sem qualquer modificação), que assim dispunha:

"Art. 1.089. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva".

Ao contrário do que alegou a parte suscitada perante o Oficial, o convencionado entre os divorciandos não se fundou em direito legal de acrescer pelo cônjuge sobrevivente donatário, em consonância com o art. 551 do atual Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente".

E isso por dois motivos simples: 1º) a cláusula considerada nula não tratou de doação, mas de verdadeira transmissão de herança de pessoa ainda viva; 2º) o acordo ocorreu em partilha decorrente de divórcio, pelo que deixou de existir qualquer direito de acrescer decorrente do casamento.

Portanto, a cláusula atacada realmente dispõe sobre transmissão de herança de pessoa viva.

Embora a qualificação registrária, a princípio, restrinja-se aos aspectos formais e extrínsecos do título, não há qualquer dúvida de que o exame da legalidade consiste também na aceitação para registro somente de título que estiver de acordo com a lei.

Nesse sentido, os ensinamentos de Afrânio de Carvalho e Pontes de Miranda (nossos destaques):

"É incontestável, portanto, que, por ser a nulidade um efeito que se produz ipso jure em decorrência apenas da existência do vício, o registrador ao examinar o título, em processo semelhante ao de jurisdição voluntária, deve levá-la em conta para opor a 'dúvida' tendente a vetar a inscrição requerida. A regra dominante nesse assunto, no nosso direito como em qualquer outro, é a de que o funcionário público deve negar sua colaboração em negócios manifestamente nulos, inclusive abster-se de fazer inscrições nos registros públicos" (AFRÂNIO DE CARVALHO, Registro de Imóveis, Rio de Janeiro: Forense, edição de 1977, páginas 256 a 257).

"Legalidade e validade são conceitos largos. A referência aos dois [reporta-se o autor ao Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939] não é escusada, porque o título pode ser válido e não ser legal o registro (e.g.: válido mas irregistrável no registro de imóveis). Desde logo afastemos as anulabilidades, porque essas dependem de sentença constitutiva negativa em ação própria, e não poderiam ser invocadas quaisquer anulabilidades ao oficial de registro, ou

de ofício. (...) A dúvida do oficial do registro somente pode ser, portanto, quanto às nulidades: a) se o escrito está assinado por pessoa absolutamente incapaz; b) se ilícito ou impossível o seu objeto; c) se foi infringida regra cogente de forma; d) se foi preterida alguma solenidade que a lei considera essencial para a sua validade; e) se a lei diz que é nulo o ato ou lhe nega efeito (Código Civil, art. 145, I-V)" (PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado, § 1233, n. 4).

Vale ressaltar que o Oficial permitiu a cisão do título para ingresso no fôlio real, com o registro apenas da partilha e do usufruto, ignorando-se, portanto, a cláusula nula.

Porém, o registro não foi aceito pela parte suscitada.

Os elementos dos autos, portanto, demonstram que houve acerto na qualificação negativa do título em razão da existência de cláusula manifestamente nula.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, em consequência, mantenho o óbice.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de setembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0016707-05.2021.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0016707-05.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.V.R.P. - R.C.P.N.T.N.D.S.M.P. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de suposta recusa indevida a reconhecimento de firmas antigas pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/40. A Senhora Oficial e Tabeliã prestou esclarecimentos às fls. 43/45 e 55/56. O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional pela Senhora Delegatária (fls. 50 e 61). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital. Constata-se dos documentos que instruem a comunicação que houve recusa a reconhecimento de firmas antigas pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital. A Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que de fato recusou o ato, porquanto as partes não possuem cartão de firma depositado na serventia, de modo que seria impossível realizar os reconhecimentos pretendidos. Diante de tais esclarecimentos, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de ilícito funcional pela Senhora Delegatária ou falha na prestação do serviço público. Destarte, diante desse painel, à luz dos esclarecimentos prestados, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Oficial e Tabeliã, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Igualmente, encaminhe-se cópia por e-mail desta r. Sentença, que servirá de ofício, ao MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos, para ciência quanto às providências adotadas; bem como à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

